



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº 367/2019/PFDC/MPF

PGR-00442639/2019

Brasília, 23 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Marechal Câmara, 370 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-080

Assunto: Supostos atos de violações aos direitos humanos praticados por agentes do Estado do Rio de Janeiro.

Ref.: PA nº 1.00.000.019995/2019-45

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

1. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC instaurou o procedimento em referência a partir da notícia da morte da criança Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, no dia 21 de setembro, no Conjunto de Favelas do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Ágatha morreu após ter sido baleada nas costas, quando estava em uma Kombi, acompanhada de seu avô, conforme documentação anexa. Embora seja certo que as providências para apurar os fatos informados serão adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a matéria suscita uma questão estrutural sobre a investigação de notícias de graves violações aos direitos humanos no contexto de intervenções policiais que a PFDC deseja compartilhar com Vossa Excelência.
2. O Brasil, em 12 de maio de 2017, foi notificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do teor de sua decisão no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, proferida em 16/2/2017. O caso refere-se às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas em intervenções realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 1994 e 1995, naquela favela. Ali também se abordou a tortura e a violência sexual de três mulheres, duas delas menores, por parte de agentes policiais.
3. O Estado brasileiro foi condenado, à unanimidade, pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento; pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará; e, ainda, pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. (pontos resolutivos 3, 4, 5 e 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4. Dentre as medidas de não-recorrência definidas pela Corte em face do Brasil, destaca-se o Ponto Resolutivo nº 16:

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

5. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, portanto, ao Brasil, que em quaisquer casos de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, nas quais haja a possibilidade de responsabilidade de agentes policiais, a investigação seja, desde o início, conduzida por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, assistidos por equipe policial, técnico-criminalística e administrativa externa ao órgão de segurança envolvido na intervenção ou no fato.

6. Para tanto, a Corte definiu que, no prazo de um ano contado da notificação da sentença, fossem estabelecidos os parâmetros normativos necessários para essa investigação.

7. É fato que a Constituição Federal adotou o sistema acusatório como a base do processo penal brasileiro e, assim, a PFDC entende que, embora a Corte tenha estabelecido que a investigação sobre os temas em comento possa ser conduzida por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, o ordenamento jurídico doméstico impõe o ônus a este último. Autoridades judiciais no Brasil, em regra, não podem conduzir investigações.

8. Também é sabido que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, pacificou que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal” (RE 593727/MG - Julgamento: 14/05/2015, Tribunal Pleno, DJe 08-09-2015). O julgamento foi realizado sob o rito da repercussão geral, cujo enunciado completo é:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.”

Assinado com login e senha por DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, em 23/09/2019 16:16. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BE03C759.72381118.DDE06D97.D1362546



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

9. Em que pese tenha transcorrido mais de um ano da notificação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Ministério Público brasileiro ainda não assumiu, de modo sistemático, a função definida no transcrito Ponto Resolutivo nº 16. Nem mesmo houve a produção dos atos normativos necessários para esse desiderato.

10. Nesse particular, embora a edição de marcos normativos sobre a matéria pudesse ser considerada uma função legislativa típica do Congresso Nacional, a PFDC entende que, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 593727/MG, a matéria dispensa lei ordinária em sentido estrito. Não é por outra razão que diversos Ministérios Públicos estaduais possuem grupos de atuação especial de combate ao crime organizado, dotados de recursos materiais e humanos para realizar diretamente investigações, independentemente de legislação federal formal sobre o tema.

11. Esse contexto revela que a produção normativa exigida pela Corte Interamericana pode ser entendida como de responsabilidade dos próprios Ministérios Públicos federal, estaduais ou do Distrito Federal e Territórios, ou, ainda, de competência do Conselho Nacional do Ministério Público. Eventual normatização pelo CNMP adquire especial relevância para garantir padrões mínimos de âmbito nacional, como também para facilitar o apoio de forças de outro ente federativo às investigações, quando necessário (por exemplo, a hipótese de uma notícia de violação de direitos humanos em intervenção policial desenvolvida com pessoal de ambas as polícias militar e civil no Estado).

12. A PFDC também entende que o fato narrado na documentação referida no início desse ofício deveria ser investigado com observância da regra fixada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, ou seja, diretamente pelo Ministério Público, com o apoio de equipe própria ou, se necessário, assistido por equipes investigativas, técnicas e administrativas necessariamente estranhas às forças policiais envolvidas no evento, ainda que de outro ente federativo.

13. Com essas considerações, tomadas exclusivamente com o propósito de somar forças ao enfrentamento de violações aos direitos humanos, a PFDC encaminha a Vossa Excelência as notícias anexas.

14. Informa, finalmente, que semelhante comunicação será enviada diretamente ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das competências normativas do referido órgão.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto